



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402353

Agravo de Instrumento Processo nº 2014160-25.2025.8.26.0000

Relator: **AUGUSTO REZENDE**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Carlos Alberto Silva

Comarca: São Paulo

DECISÃO MONOCRÁTICA 25478

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, a fls. 64/65, deferiu a tutela provisória para determinar a realização pela requerida, ora agravante, do procedimento cirúrgico do autor, ora agravado, com a liberação dos materiais indicados pelo médico às fls. 42, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00, posteriormente majorada a R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00 (fls. 189/190 da origem).

Alega a agravante que não há nos autos comprovação da recusa de cobertura, tendo firmado posicionamento divergente em relação ao que foi inicialmente indicado pela autora quanto às necessidades descritas de procedimentos e materiais, não podendo o médico assistente definir a marca dos materiais a serem utilizados, pelo que deveria ser aguardada a dilação probatória. Afirma que o procedimento é eletivo, reservando-se, em razão da complexidade do procedimento, ao direito de analisar o pedido em até 21 dias, nos termos da RN nº 259 da ANS. Sustenta que a multa foi fixada em patamar excessivo e que o prazo fixado é exíguo.

Recurso tempestivo, preparo não recolhido, processado no efeito devolutivo e não respondido (fls. 106 e 108).

Sobreveio a manifestação da parte contrária ressaltando a ausência do recolhimento do preparo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi determinado a agravante o recolhimento do preparo, já que a guia acostada nas razões recursais veio desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento, o que não foi atendido, mesmo com a advertência da deserção.

Assim, não recolhido o preparo, com fundamento no artigo 932, inciso III do CPC, não conheço do recurso.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE
Relator